



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056403-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante DURVAL GOMES CORREIA DA CRUZ, são agravados PORFÍRIO TURISMO LTDA ME e EVERALDO NATALINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DIFERIMENTO DAS CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL PROVIMENTO PARA DEFERIR O PARCELAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA INICIAL, COM OBSERVAÇÃO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por pessoa física contra decisão que indeferiu pedido de diferimento das custas em ação monitória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão do diferimento das custas em ação monitória, não prevista no rol taxativo do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Estadual nº 11.608/2003 não contempla a ação monitória para diferimento das custas, impossibilitando a concessão do benefício requerido.

4. Considerando a condição de pessoa física do agravante, é razoável conceder o parcelamento da taxa judiciária inicial em cinco parcelas consecutivas, sem prejuízo às partes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento ao agravo de instrumento, com observação. Tese de julgamento: 1. A ação monitória não está contemplada para diferimento das custas segundo a Lei Estadual nº 11.608/2003. 2. É possível o parcelamento das custas em casos específicos, sem prejuízo às partes.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 5º, art. 4º, I; CPC, art. 290.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2070256-65.2022.8.26.0000, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 17/10/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2030804-43.2025.8.26.0000, Rel. Michel Chakur Farah, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 20/02/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2138439-20.2024.8.26.0000, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 04/07/2024.

VOTO nº 33133

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por

Durval Gomes Correia da Cruz contra a r. decisão a fls. 283 da origem que, em ação monitória ajuizada em face de *Porfirio Tursimo* e *Everaldo Natalino da Silva*, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Irresignado, busca o agravante a reforma da decisão.

Este relator concedeu efeito suspensivo ao presente recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

O agravo não pode ser provido.

Com efeito, a Lei Estadual nº 11.608/2003, em seu artigo 5º traz rol taxativo das ações em que é cabível a concessão do diferimento das custas, *in verbis*:

Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Como a ação da origem trata-se de monitória, espécie não contemplada nos incisos supramencionados, impossível a concessão do benefício requerido. Confira-se precedentes deste e. TJSP a

respeito, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença proferida em ação monitória. Decisão agravada que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela exequente. Inconformismo. Com razão. Embora a falência não tenha o condão de automaticamente levar a se concluir pela hipossuficiência da empresa, há elementos no processo que demonstram a alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Gratuidade processual deferida. Impossibilidade de diferimento do pagamento para o final do processo por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 5º da Lei nº 11.608/03. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070256-65.2022.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 17/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que indeferiu o pedido de diferimento do recolhimento das custas iniciais – Insurgência recursal da exequente – Não acolhimento – Hipótese dos autos não está prevista no rol taxativo pelo art. 5º da Lei 11.608/2003 – Impossibilidade financeira sequer alegada – Pretensão de recolhimento das custas iniciais ao final da demanda, descabida – Pagamento que deve ocorrer na instauração do cumprimento de sentença, conforme art. 4º, inc. III, da Lei n.

*11.608/03 (alterada pela Lei 17.785 de 03/10/2023)
– Precedente desta C. Câmara – Decisão mantida –
RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de
Instrumento 2030804-43.2025.8.26.0000; Relator
(a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo
Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento:
20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)*

Por outro lado, o valor atribuído à causa de R\$ 9.098.838,14, acarretará no recolhimento da taxa judiciária inicial, nos termos do art. 4º, I da Lei Estadual nº 11.608/2003 (com redação dada pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023), de R\$ 136.482,5721 (1,5%).

Considerando que o agravante é pessoa física, e que o parcelamento das custas, por ser menos amplo, está contido no pedido de diferimento, é razoável conceder o parcelamento da taxa judiciária inicial em cinco parcelas consecutivas, já que inexistirá prejuízo a quem quer que seja, motivo pelo qual, inclusive, dispensa-se a prévia intimação dos agravados. Confira-se precedente desta C. Câmara a respeito, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Indeferimento do pedido de parcelamento da taxa judiciária e do pedido de tutela de urgência. Inconformismo apenas em relação a negativa de parcelamento da taxa. Com razão. Valor atribuído à causa na ação de execução elevado - R\$ 769.018,68. Ausência de prejuízo às partes e ao andamento do processo. Número de parcelas requerido pelos embargantes – três – que é razoável. Fica deferido o parcelamento, em três prestações, do valor a ser recolhido a título de taxa

judiciária, sob pena de extinção dos embargos. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138439-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

Observa-se que o recolhimento mensal deverá iniciar no prazo de dez dias da publicação deste v. acórdão – independente de eventual oposição de embargos - e as demais parcelas deverão ser quitadas até o dia dez de cada mês, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **parcial provimento ao agravo de instrumento, com observação.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)